

**COMUNICACAO NA ABORDAGEM DOS APATRIDAS:
DA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE, CEDEAO.**

APRESENTADO POR

Veneranda Juíza Presidente Maria do Céu Monteiro Silva

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE, CEDEAO

**CONFERÊNCIA MINISTERIAL
SOBRE OS APATRIDAS
NA REGIAO DA CEDEAO.
REUNIÃO DE PERITOS,
ABIDJAN, COSTA DO MARFIM.
DE 23 A 24 DE FEVREIRO DE 2015**

Introdução

Em primeiro lugar, gostaria de expressar o apreço que temos pelo nosso parceiro, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O Escritório tem vindo a colaborar efetivamente com o Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO, particularmente na área dos direitos humanos e conseqüentemente, tornou-se um parceiro estratégico do Tribunal. Devo acrescentar também, que o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tornou-se uma voz muito importante em questões relacionadas com a proteção e o sustento dos direitos humanos, nomeadamente em África. Por tal, sinto-me bastante lisonjeada por fazer uma comunicação nesta Conferência Ministerial sobre os apátridas aqui em Abidjan, Costa do Marfim, uma das regiões da CEDEAO.

O direito à nacionalidade é de suma importância para a realização de outros direitos humanos fundamentais, como sejam os direitos civis, o acesso aos serviços públicos e proteção diplomática do país de nacionalidade.

Apesar do reconhecimento do direito a uma nacionalidade, tal como previsto na declaração universal dos direitos humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, existem atualmente e como é do nosso conhecimento, um número estimado de dez milhões de pessoas que não têm uma nacionalidade e são por esse facto, apátridas.

Tendo em conta que o fenómeno apátrida é de natureza global, o consenso geral é o de que essa condição, associada ao direito à nacionalidade, são hoje questões atinentes aos direitos humanos internacionais; conseqüentemente, o significado do conceito de Nacionalidade, assume hodiernamente uma dimensão internacional, deixando de constituir uma matéria de natureza e ordem puramente doméstico. As instâncias judiciais internacionais e regionais passaram a ser exortadas a incluir no âmbito das suas competências eventuais violações dos legítimos direitos e expectativas dos apátridas.

O Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO é um tribunal que tem competências para conhecer matérias relacionadas com violações de direitos humanos, que ocorrem em qualquer Estado-Membro, por força do artigo 9 (4) do protocolo complementar de 2005.

O Protocolo Suplementar de 2005, também concedeu pela primeira vez o acesso direto ao Tribunal a pessoas singulares e coletivas quando se tratam de questões de violação dos direitos humanos.

Uma vez que a CEDEAO não tem uma lei nem um projeto de lei, ou outro instrumento jurídico que possa servir de catálogo autónomo de direitos humanos, o Tribunal aplicará as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por consequência do Tratado Revisto da CEDEAO, principalmente do seu artigo 4 (g), e quaisquer outros instrumentos de Direitos Humanos adotados e ratificados por qualquer Estado-Membro.

Embora a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não oferece expressamente o direito à nacionalidade, providências são postas à disposição para que todos os indivíduos tenham acesso aos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie, tal como a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, seja a nível nacional ou social, origem, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto. Portanto, privar uma pessoa do direito a uma nacionalidade, devido à sua raça, etnia, origem, etc., pode muito bem ser visto como uma discriminação contra a pessoa e, portanto, uma violação dos direitos humanos no âmbito da Carta Africana dos direitos humanos e dos povos.

A alegada prática discriminatória contra os apátridas na Comunidade da CEDEAO pode muito bem ser vista como uma violação dos direitos humanos. É imperativo observar que determinadas decisões judiciais importantes não raras vezes conduzem a alterações legislativas e a alteração nas políticas do governo.

Mais uma vez o Protocolo de 1982 da CEDEAO A / P3 / 5/82, relativo à definição do cidadão da Comunidade encontra-se desatualizado, porque as suas disposições não estão conforme às melhores práticas internacionais. Alguns Estados-Membros alteraram a sua Constituição de modo a permitir a dupla cidadania, o que não é permitido ao abrigo do referido Protocolo, texto ainda em vigor na comunidade.

O Protocolo faz com que o sentido da Cidadania da Comunidade seja totalmente subserviente às legislações nacionais dos Estados-Membros, por na verdade as suas disposições serem violadores dos direitos dos apátridas, o que significa que o protocolo relativo à cidadania comunitária não está em condições de lidar devidamente com o fenómeno apátrida.

CONCLUSÃO

Concluo afirmando que o Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO é capaz, e está pronto para lidar com as questões relacionadas com as violações dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-Membro.

Finalmente, gostaria de expressar o meu agradecimento pessoal e Institucional aos organizadores desta Conferência, pelo simpático acolhimento e condições de hospedagem e por nos ter dado a oportunidade de participar neste tão importante evento, discutindo este flagelo que atinge sobremaneira o nosso dia-a-dia comunitário.

Muito obrigada pela vossa atenção.

Maria do Céu Silva Monteiro

Juíza Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO

